



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 31/2024

Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo nº 13/2024. Considerações.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade de Emenda apresentada por parlamentar ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo que “Autoriza o Município de Laranjal Paulista a receber por doação bancos de praça e parques, lixeiras, pontos de ônibus, bicicletários, uniformes e materiais esportivos em geral, e outros equipamentos, de pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.” É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Da competência

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;..
(...) *grifo nosso*.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Nota-se no caso em tela, temos que fora atendido o requisito constitucional e legal da competência municipal da propositura em análise.

Da Emenda Parlamentar

O art. 204 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranjal Paulista prevê o que segue:

Art. 204. **Emenda** é a proposição formulada por Vereador, comissão ou pela Mesa, como acessória de outra, devendo respeitar o mesmo trâmite, inclusive o quórum.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de ementa, preâmbulo, artigo, parágrafo, inciso, alínea, item do projeto ou justificativa sem alterar a sua substância.

§ 2º A Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas recebidas serão discutidas pelo plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Secretaria Legislativa, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Assim, correta a espécie normativa, pois consta dessa forma no Regimento Interno.

Da iniciativa

A matéria tratada na propositura objeto da presente análise, é emenda ao PLC nº 13/2024, sobre doação bancos de praça e parques, lixeiras, pontos de ônibus, bicicletários, uniformes e materiais esportivos em geral, e outros equipamentos, de pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

A matéria tratada no PLC que foi objeto de emenda a princípio estaria certa se não interferisse em questões afetas à organização administrativa do município (art. 2º, §9º), portanto a **competência é exclusiva do Chefe do Executivo**.

As leis que são de iniciativa do Prefeito vêm previstas no § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, a saber: “Art. 40. §1º É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que: (...) II – **disponha sobre a organização administrativa do município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.**”.

Assim, nota-se que a competência é de Chefe do poder executivo para matéria trata no PLC, portanto, conclui-se que a competência para a iniciativa da emenda ao projeto de lei complementar em análise é de competência do Chefe do poder Executivo Municipal, ou seja, **incorreta a iniciativa** no caso em tela, tendo em vista a emenda ser acessória ao PLC e assim seguir suas regras.

Nesse sentido foi o entendimento do TJSP em caso análogo na comarca de Laranjal Paulista da Lei complementar n. 85 (Proc. n 9049006-42.2008.8.26.0000 - anexo).

Para melhor análise esta Procuradoria solicitou parecer para o IBAM que entendeu pela viabilidade da proposição, mas fez apontamentos referentes a possibilidade de “o Prefeito (ou outros agentes) responder por eventual ação de investigação eleitoral por abuso de poder se desta fizer uso eleitoreiro” (anexo).

Assim, notou-se que há **controvérsia na jurisprudência** sobre o tema, inclusive o julgado abaixo assim decide:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Nota-se portanto, que trata-se de matéria controvertida na jurisprudência conforme demonstrado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se** que a emenda ao Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria de parlamentar, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ter sua constitucionalidade questionada, sendo matéria controvertida na jurisprudência, conforme acima mencionado.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submete-se, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. S.M.J.

Laranjal Paulista, 15 de maio de 2024.

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340